



MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DE PAULA

Estado do Rio Grande do Sul

Ata 2

Licitação nº 026/2017 – Concorrência nº 003/2017 – Processo Administrativo nº 1871/2017

Julgamento de Impugnação

Aos trinta dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezessete, às 13h30min, reuniu-se a Comissão Permanente de Licitações, designada pela Portaria 471/2017, para os procedimentos inerentes a licitação em epígrafe. Recebido instrumento de Impugnação ao edital de Concorrência nº 003/2017, apresentado pela empresa: **Geral Transportes Ltda. EPP**, inscrita no CNPJ sob nº 04.932.202/0001-22, sediada na cidade de Canela – RS, na Rua Júlio Travi, nº 1015, protocolo nº 2017/3243, que passamos a analisar e julgar. 1) **Alegaões:** a) A impugnante alega que o prazo de 60 dias para a instalação da central de triagem é exíguo, uma vez que as licenças ambientais necessárias não seriam passíveis de obtenção dentro do prazo proposto no edital; b) A impugnante alega que já conta uma estrutura de triagem e mão de obra no município de Canela – RS e não poderá se valer desta estrutura em função do edital exigir que a central de triagem deve se localizar no Município de São Francisco de Paula e que devem ser contratados para esta central funcionários residentes no mesmo município, alegando que esta exigência não tem base legal; c) A impugnante alega dificuldades no agendamento da visita técnica, pois as Secretarias de Proteção Ambiental e de Obras, mencionadas no edital, não definem para a impugnante quando será realizada esta visita técnica. 2) **Requerido:** a) Que seja alterado e republicado o edital. 3) **Julgado/decidido:** Pedido de impugnação indeferido, ato convocatório não será alterado pelos seguintes motivos: Alegação a) alegação improcedente, pois as licenças ambientais, segundo à Secretaria Municipal de Proteção Ambiental são liberadas no prazo de apenas aproximadamente 10 dias, ou seja, um prazo bem inferior ao definido no edital e a Administração entende que um prazo de 60 dias é suficiente para a licitante, caso vencedora do item referente a central de triagem, possa colocar esta central em funcionamento; Alegação b) alegação improcedente, pois em primeiro lugar existe sim base legal para a previsão da possibilidade de emprego de mão de obra local, no artigo 12 e seu inciso IV da Lei 8666/93, que assim menciona: “*Art. 12. Nos projetos básicos e projetos executivos de obras e serviços serão considerados principalmente os seguintes requisitos: [...] IV - possibilidade de emprego de mão-de-obra, materiais, tecnologia e matérias-primas existentes no local para execução, conservação e operação;* e em segundo lugar a alegação continua improcedente, pois a Administração não poderia admitir a possibilidade dos resíduos sólidos serem transportados para central de triagem localizada noutro Município em função dos custos de transporte, o que oneraria significativamente os cofres públicos; Alegação c) alegação improcedente, pois esta alegação não é motivo de impugnação de edital e a própria impugnante já dispõe de data agendada para a realização da visita técnica. Nada mais havendo a tratar, esta ata, após lida, foi aprovada e assinada pelo Presidente e membros da Comissão Permanente de Licitações. Sessão encerrada às 15h00min.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES:

Vicente Alenir da Silva

Edinara Terres da Silva

Mariana dos Reis Pinto